



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2760943 - DF (2024/0374412-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ERIVAM DA ROCHA CAMPOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. *QUANTUM* PROPORCIONAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 e 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se questiona a dosimetria da pena aplicada em sentença condenatória por roubo qualificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena, com aumento da pena-base em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis, foi realizada de forma proporcional e individualizada, sem incorrer em ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Somente em casos de evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

4. A exasperação da pena-base acima do mínimo legal foi justificada pelo desvalor da conduta social, circunstâncias do crime e dos antecedentes penais, utilizando o critério de 1/8 sobre o intervalo do preceito secundário do tipo penal, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

5. A execução do crime durante gozo de benefício penal ou de cumprimento de pena imposta em outro processo é circunstância que justifica a elevação da pena-base.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial .

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2760943 - DF (2024/0374412-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ERIVAM DA ROCHA CAMPOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. *QUANTUM* PROPORCIONAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 e 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se questiona a dosimetria da pena aplicada em sentença condenatória por roubo qualificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena, com aumento da pena-base em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis, foi realizada de forma proporcional e individualizada, sem incorrer em ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Somente em casos de evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

4. A exasperação da pena-base acima do mínimo legal foi justificada pelo desvalor da conduta social, circunstâncias do crime e dos antecedentes penais, utilizando o critério de 1/8 sobre o intervalo do preceito secundário do tipo penal, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

5. A execução do crime durante gozo de benefício penal ou de cumprimento de pena imposta em outro processo é circunstância que justifica a elevação da pena-base.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e o agravante impugnou os fundamentos da decisão recorrida, então merece ser conhecido. Os demais requisitos de admissibilidade também estão devidamente preenchidos, visto que a matéria objeto deste recurso está prequestionada, isto é, foi tratada pelo acórdão impugnado.

A análise das razões motivadas na origem se encontra em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula n. 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada:

DOSIMETRIA DA PENA

Na primeira fase, a sentença valorou de forma negativa os antecedentes penais, a conduta social e a circunstâncias do crime e, dessa forma, fixou a pena-base em 6 anos e 3 meses de reclusão, nos seguintes termos:

Na primeira fase:

CULPABILIDADE: É própria do tipo em análise.

ANTECEDENTES: O acusado possui cinco condenações penais transitadas em julgado em sua folha. Uma das condenações é por fato posterior ao destes autos, não servindo para configurar Maus Antecedentes nem reincidência. Assim, uso três das condenações nesta circunstância, para aumentar a pena base. Faço constar que a quarta condenação definitiva será considerada na segunda fase da dosimetria da pena, para reconhecer a reincidência.

CONDUTA SOCIAL: Reprovável. O condenado praticou o crime enquanto estava em cumprimento de pena privativa de liberdade, sendo inadmissível que adotasse tal conduta após receber a benesse e a nova oportunidade da Justiça.

PERSONALIDADE: Os autos carecem de elementos para o devido exame.

MOTIVOS: O objetivo de lucro fácil em desfavor da propriedade alheia.

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: Revestem-se de excepcional gravidade, vez que a subtração foi praticada em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo. A fim de evitar bis in idem, tendo em vista que tais circunstâncias são também majorantes do delito de roubo, utilizo uma delas (emprego de arma de arma de fogo) para majorar o delito, enquanto a outra (concurso de pessoas) será valorada negativamente como circunstância do crime, nos moldes do recente posicionamento exarado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual tratando-se de crimes praticados mediante mais de uma majorante, uma delas pode ser utilizada na primeira fase para elevar a pena-base e as outras na terceira fase como causa de aumento de pena (Acórdão n.880549, 20130710403175APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 09/07/2015, Publicado no DJE: 17/07/2015. Pág.:88).

CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: São as inerentes ao tipo.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: Não contribuiu para a ocorrência do crime, mas, por política criminal, esta circunstância judicial não pode ser analisada de forma desfavorável ao réu.

Sustenta a Defesa que não existe fundamento para a valoração negativa da conduta social, em razão de o réu estar cumprindo pena por outro crime. Ademais, defende que, para exasperação da pena-base, deve ser utilizado o critério de 1/6 da pena mínima abstratamente cominada.

Razão não lhe assiste.

Inicialmente, afigura-se adequada a avaliação desfavorável da conduta social em razão do cometimento de crime durante o cumprimento de pena no regime aberto (Processo de Execução nº 0017291-98.2007.8.08.0024 - ID 58236027 - pág. 13). A valoração negativa dessa circunstância judicial se fundamenta na falta de senso de responsabilidade e mudança de postura. Nesse sentido, firme a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, conforme ilustra o seguinte aresto:

[...]

Em relação ao quantum de aumento realizado na sentença para a circunstância judicial negativa, a sentença não merece alteração.

Sobre o tema, restou pacificado na jurisprudência e na doutrina o entendimento de que o órgão julgador, sob a perspectiva da

discricionariedade fundamentada, pode se pautar em diferentes critérios, tais como a aplicação da fração de 1/7 ou 1/8 sobre o intervalo entre a pena máxima e a pena mínima em abstrato; a aplicação da fração de 1/6 da pena mínima para cada circunstância judicial desfavorável; ou a adoção de critério diverso, desde que haja fundamentação idônea para a exasperação aplicada.

Não obstante, certo que o agente não tem direito adquirido a qualquer destes critérios, ainda que lhe seja mais favorável, sendo discricionário ao magistrado utilizar qualquer deles (Acórdão 1659490, 07139891320218070006, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 2/2/2023, publicado no PJe: 12/2/2023).

No caso, o Juízo a quo incrementou a pena-base em 2 anos e 3 meses acima do mínimo legal, o que indica a adoção do critério objetivo-subjetivo de exasperação, haja vista que considerou que o crime em julgamento tem 8 circunstâncias judiciais.

Dessa forma, mantém-se a valoração negativa dos antecedentes penais, da conduta social e das circunstâncias do crime e, conseqüentemente, não há fundamento para alterar a pena-base fixada pela sentença de 6 anos e 3 meses de reclusão.

Na segunda fase, verificou-se a presença da agravante da reincidência (ID 58236027 - pág. 16 - Processo nº 0001031-93.2014.8.08.0025), tendo sido a pena provisória fixada, corretamente, em 7 anos, 3 meses de reclusão.

Na terceira fase, a sentença reconheceu a causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal (grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo) e assim, majorou a pena em 2/3, fixando-a em 12 anos, 1 meses de reclusão e 28 dias-multa, à razão mínima legal. O que deve ser mantido.

Com isso, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea a, do Código Penal, uma vez que a pena fixada é superior a 8 anos e o réu é reincidente, o regime inicial deve ser o fechado, conforme estabelecido na sentença recorrida.

Verifica-se que a hipótese não admite a substituição da pena privativa de liberdade ou a suspensão condicional da pena, nos termos dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal, porquanto, a pena fixada é superior a quatro anos.

A dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda por esta Corte Superior. Somente em casos de evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias

judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

No caso, "o fato de o agente praticar o crime durante gozo de benefício penal ou de cumprimento de pena imposta em outro processo é circunstância que justifica a elevação da pena-base." (AgRg no HC n. 756.534/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

No tocante ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, *in casu*, não há desproporção no aumento da pena-base, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a alteração do julgado.

A propósito: "Salienta-se que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. " (AgRg no AREsp n. 2.240.104/SP, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023.)

Veja-se: "Não há previsão legal ou obrigatoriedade de adoção de critério formal e puramente matemático para a fixação da sanção básica. O julgador, motivadamente, poderá levar em consideração as peculiaridades de cada caso e adotar frações diferentes de 1/6 (a partir do mínimo legal) ou 1/8 (sobre o intervalo do preceito secundário do tipo penal)" (AgRg no REsp 1.968.097/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024).

Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte por encontrar óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0374412-0

**AREsp 2.760.943 /
DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07003720320238070010 7003720320238070010

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERIVAM DA ROCHA CAMPOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.